

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Administração Regional do Tocantins

DESPACHO

PROCESSO N° 0398.004965/2023-17

ASSUNTO: EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO - CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE - CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE COM IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E/OU DOCUMENTO SIMILAR QUE ATESTE A EXCLUSIVIDADADE DA EMPRESA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS/CONTROLE/ADMINISTRAÇÃO DO SOFTWARE DEMATECH - FUNDAMENTO ART. 10°, CAPUT, DO RCL DO SENAR

INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO SENAR-AR/TO

DESPACHO N° 013/2023

Versam os autos sobre a contratação direta (inexigibilidade) da empresa DLB Tecnologia e Treinamento em Informática – LTDA., para implantação, treinamento e suporte do Software Dematech contendo módulos: Gestão de Contratos, Gestão Eletrônica de Documentos (GED), STOK (Gestão de Estoque) e Compras Web (Solicitações e aprovação de compras, diárias e passagens), completo nas nuvens com integração com o Software RM da TOTVS para ensejar suporte tecnológico nas tramitações dos processos administrativos no âmbito do SENAŘ-AR/TO.

Como é cediço, o art. 1º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR estabelece que as contratações de obras, serviços, compras e alienações serão necessariamente precedidas de licitação. <u>No entanto, o próprio regulamento reconhece a existência de exceções à regra.</u>

A respeito ao ato de dispensa ou inexigibilidade, como exceções à regra, devem ser utilizados quando a licitação não se mostrar vantajosa, trago para análises os apontamentos de Julieta Mendes Lopes Vareschini[1]:

"(...) A licitação é, como regra, justamente o meio previsto no ordenamento jurídico de que se servem tais entidades para selecionar a melhor proposta apresentada. Além disso, é um importante instrumento para assegurar a isonomia nas oportunidades de contratar, entre todos os interessados que possuam as condições mínimas para executar satisfatoriamente o objeto. Trata-se de prestígio ao princípio da isonomia. Porém, como já destacado, há casos em que a licitação não se mostra vantajosa para a consecução do interesse público ou, ainda, é materialmente impossível. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, plasmou as exceções ao dever de licitar, nos seguintes termos: "Art. 37. (...) XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação". Os casos a que alude o referido dispositivo constitucional estão especificados, para as entidades integrantes do Sistema "S", nos arts. 9º e 10 do Regulamento, os quais contemplam as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente". (Grifos não constam do texto original)

As contratações de forma direta baseiam-se, como exceção à regra dos artigos 1º e 2º do RLC do SENAR, nas hipóteses previstas nos art. ´s 9º e 10º do normativo institucional ora retratado.

O art. 10º do RCL do SENAR aduz que será inexigível a licitação "(...) quando houver inviabilidade de competição". A hipótese de inexigibilidade descrita no caput do RLC do SENAR, enquadra-se quando não houver previsão específica de enquadramento nos incisos do artigo retratado.

Pois bem. O setor demandante, em sua justificativa técnica – doc. R-1EAD6, fundamentou a presente contratação na notória especialização e singularidade do serviço da empresa que se pretende contratar, contudo, apesar de existir nos autos a motivação/razão para a escolha desta solução não há informações que comprovem a singularidade do Software.

Aliás, nessa linha, a Tribunal de Contas da União - TCU pacificou entendimento no sentido de que **é admitida a inexigibilidade de licitação para** a prestação de serviços de informática quando se referir à manutenção de sistema ou **software em que o prestador do serviço detenha os direitos de propriedade intelectual**, ou seja, **quando há exclusividade da empresa para prestação do serviço**. Nesse sentido, as orientações da corte de contas, a seguir colacionadas, vejamos:

ACÓRDÃO TCU Nº 648/2007 - PLENÁRIO

Enunciado

A condição de sigilo que envolve os negócios da instituição financeira pública e o seu atraso tecnológico na área de tecnologia da informação não justificam a ausência de procedimento licitatório. A inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços de informática somente é admitida quando guardar relação com os serviços discriminados no art. 13 da Lei 8.666/1993 ou quando se referir à manutenção de sistema ou software em que o prestador do serviço detenha os direitos de propriedade intelectual. (Grifos não constam do texto original)

Desta forma, diante dos apontamentos supra, devolve-se os presentes autos para que o setor demandante **complemente sua** justificativa técnica de escolha dos módulos do Software Dematech, inserindo documentos que comprovem que o prestador do serviço detenha os direitos de propriedade intelectual ou documento similar que ateste a exclusividade da empresa na prestação dos serviços/controle/administração do software.

Após diligências, solicitamos a restituição dos presentes autos a esta assessoria para fins de mister.

Palmas/TO, 23 de junho de 2023.

LUIZ RENATO DE CAMPOS PROVENZANO

Assessoria Jurídica - SENAR-AR/TO

ORIVALDO JUNIOR DE FREITAS MIRANDA

Assessoria Jurídica - SENAR-AR/TO

[1] VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações e Contratos no Sistema "S". 7. Ed. Curitiva: Editora JML, 2017. p. 116.

Documento assinado eletronicamente por:

Luiz Renato de Campos Provenzano, Diretor(a) Jurídico, em 23/06/23 às 17:36 * Orivaldo Junior de Freitas Miranda, Analista, em 23/06/23 às 17:39 *

* HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site senarto.meuping.io/autenticar informando o código verificador **R-1FB95** e o código CRC **34305C09**.



Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Estado do Tocantins 103 Norte, Conj. 04, Lote 33 Rua NO 05. Plano Diretor Norte, Palmas - TO www.senar-to.com.br - Telefone: (63) 3219-9200